

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-76.2020.6.13.0177 – CHAPADA DO NORTE

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: DIEGO EUSTÁQUIO SOARES

ADVOGADO: DR. GUSTAVO LOURENÇO VIANA – OAB/MG161470

RECORRIDO: PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: DR. GEOVANE OLIVEIRA SOARES – OAB/MG0125844

ADVOGADA: DRA. JULIANA TORRES GALLINDO MOURA – OAB/MG0140638

ACÓRDÃO

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE
MULTA. MÍNIMO LEGAL.**

DA PETIÇÃO DE ID 27125845.

Petição extemporânea.

PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

MÉRITO.

A propaganda eleitoral é permitida somente depois do dia 15 de Agosto do ano da eleição, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020. A lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36 da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece



condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alteraram substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir pedido de voto explícito para sua caracterização. Em resumo, deve-se utilizar os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral. Caso contrário, seria um "indiferente eleitoral"; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido expresso de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se a reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior aderência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia.

A frase "contamos com o costumeiro apoio de todos" caracteriza pedido explícito de voto. Ela não é dirigida tão somente aos convencionais, mas a toda população e ocorreu depois das convenções, quando já escolhido o nome do recorrente para candidato a Prefeito. Precedente.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer da petição de ID 27125845, à unanimidade, e negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencidos a Juíza Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.



Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – **DIEGO EUSTÁQUIO SOARES** apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 177ª Zona Eleitoral, de Minas Novas, que julgou **parcialmente procedente** o pedido na representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada/extemporânea apresentada pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e o condenou em multa de R\$5.000,00, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de divulgação, na rede social e aplicativo de mensagens instantâneas, de vídeos com dizeres que indicam pedido de voto e com agradecimento à realização de passeata.

Inicialmente, afirma que na representação constou que o recorrente “*publicou em suas redes sociais, diversos vídeos e textos de agradecimentos de passeatas e caminhadas pela cidade com expresso apoio a sua candidatura com carros de sons, distribuição de bottons, fogos de artifícios e diversos pedidos ‘explícitos de votos’*”, mas sem esclarecimento de que não foi ele quem veiculou os vídeos e se, no dia referido, foi o da convenção municipal.

Afirma que, na sentença, o MM. Juiz Eleitoral decidiu que a conduta do recorrente sobre a passeata que contou com material de campanha e queima de fogos, divulgando-a em rede social, possuiu propósito de arrecadação de votos, que, por isso, configuraria propaganda eleitoral e, por não ter sido respeitado o calendário eleitoral de 2020, teria natureza antecipada. Anota que o Magistrado também concluiu que a expressão “*contamos com o apoio costumeiro de todos*” contida na mensagem de agradecimento divulgada pelo recorrente junto com o vídeo em que constou a passeata, configuraria pedido explícito de voto, porque haveria associação direta às eleições.

Assevera que os agradecimentos a que se refere o recorrente nas postagens, foi em relação aos convencionais que compareceram na convenção partidária realizada em que o escolheu como candidato a Prefeito no Município de Chapada do Norte, não havendo qualquer pedido explícito de voto.

Afirma que a expressão “*contamos com o apoio costumeiro de todos*”, contida na mensagem de agradecimento, não foi divulgada pelo recorrente em suas redes sociais. Sustenta que não tem como ter controle sobre as postagens de particulares nas redes sociais, tampouco, sobre o fato de apoiadores/terceiros terem ido à convenção e saído em caminhada, soltando fogos, em comemoração à escolha do candidato, sendo livre a liberdade de expressão e de pensamento, o que foi totalmente omitido pelo MM. Juiz Eleitoral na sentença. Afirma, ainda, que não é



proibido aos partidos no dia da convenção a distribuição de *bottons*, materiais, dentre outros, pois se trata de um ato partidário, não havendo qualquer vedação quanto a esse aspecto, o que é aceito inclusive pela jurisprudência. Alega que não há prova de que houve distribuição para populares.

Acrescenta que, com relação às postagens nas páginas de terceiros e não na página do recorrente na rede social Facebook, em nenhum momento houve pedido explícito de votos, razão pela qual as publicações não podem ser consideradas propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Destaca que não há falar em propaganda antecipada, porque a divulgação da escolha em convenção, bem como o agradecimento, no que concerne à manifestação popular espontânea, foi legítima, e que os que se manifestaram nas redes sociais não estão fazendo qualquer propaganda antecipada para o recorrente, até mesmo porque não há qualquer pedido de voto explícito; ao contrário, há apenas a manifestação da liberdade de expressão, o que faz parte do debate político e não foi proibido pela legislação eleitoral.

Alega que, ao sair do local da convenção para se dirigir à sua residência, ainda mais em uma cidade pequena como o é a de Chapada do Norte, não teria como não passar pelas ruas e que populares vieram ao seu encontro não tendo como impedir, pois é livre a liberdade de manifestação e expressão.

Por fim, pede seja o presente recurso conhecido e provido a fim de que seja reformada a sentença, e por consequência, determinando-se a extinção da condenação ao pagamento de multa.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo não provimento do recurso.

DIEGO EUSTÁQUIO SOARES apresenta petição no ID 27125845 na qual requer o provimento do recurso nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, o parecer do Ministério Público veio com um erro material, ao seu final, veio como improvimento, mas o parecer correto, que ora retifico, é pelo provimento do recurso, já que não vislumbrei a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

VOTO



A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – **DIEGO EUSTÁQUIO SOARES** apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 177ª Zona Eleitoral, de Minas Novas, que julgou **parcialmente procedente** o pedido na representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada/extemporânea apresentada pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e o condenou em multa de R\$5.000,00, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de divulgação, na rede social e aplicativo de mensagens instantâneas, de vídeos com dizeres que indicam pedido de voto e com agradecimento à realização de passeata.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

DA PETIÇÃO DE ID 27125845

Depois do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, foi juntada petição de DIEGO EUSTÁQUIO SOARES.

Não conheço da petição em questão (ID 27125845), uma vez que apresentada de forma inoportuna e extemporânea.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – *MÉRITO*.

Os autos versam sobre representação por propaganda eleitoral antecipada, em que se buscou a retirada de material publicitário publicado na *internet*, a abstenção de se fazer novas publicações desse material, juntamente com a condenação do representado na sanção de multa eleitoral.



DIEGO EUSTÁQUIO SOARES sob o argumento de não ter praticado a propaganda antecipada, pede o provimento do recurso para que seja afastada a multa que lhe foi arbitrada. Sustenta ainda que as matérias em questão não configuram a tipificação da conduta, pois a nova regra eleitoral determina que a propaganda extemporânea só se caracteriza com o pedido explícito de voto.

A propaganda eleitoral é permitida somente depois do dia 15 de Agosto do ano da eleição, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

A lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36 da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Confira-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alteraram substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir pedido de voto explícito para sua caracterização.

Vejam-se alguns julgados nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016 -RECURSO ELEITORAL -REPRESENTAÇÃO -PROPAGANDA ELEITORAL -EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA -FACEBOOK -NÃO CONFIGURAÇÃO -ENCURTAMENTO DO PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL POSSIBILIDADE DE PRÉ-CAMPANHA AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS -SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA -RECURSO PROVIDO.

1. Desde que não haja pedido explícito de voto é permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos {Art. 36-A da Lei 9.504/97}.



2 A divulgação de imagens de evento realizado, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, quando compartilhadas nas redes sociais, sem o manifesto pedido de voto.

3. Recurso provido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido

Extrai-se dessas decisões que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve haver pedido explícito de voto, que é formulado de maneira "clara e não subentendida" e, como consequência, exclui-se do alcance do comando proibitivo toda sorte de mensagens indiretas.

Em resumo, deve-se utilizar os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral. Caso contrário, seria um "indiferente eleitoral"; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido expresso de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se a reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior aderência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia.

Na petição inicial, constou o seguinte relato quanto às postagens impugnadas:

Assim é que em 13 de setembro de 2020, o Representado publicou em suas redes sociais como, por exemplo, Facebook, diversos vídeos e textos de agradecimentos



de passeatas e caminhadas pela cidade com expresso apoio a sua candidatura com carros de sons, distribuição de bottons, fogos de artifícios e diversos pedidos “explícitos de votos”, em ato de evidente e vedada propaganda eleitoral antecipada.

Seguem abaixo *prints* que instruem os autos na inicial:





Contudo, o recorrido afirma que os agradecimentos a que se refere o candidato nas postagens foi em relação aos convencionais que compareceram na convenção partidária realizada em que o escolheu como candidato a Prefeito no Município de Chapada do Norte, não havendo qualquer pedido explícito de voto.

Esclarece ainda que a expressão “*contamos com o apoio costumeiro de todos*” contida na mensagem de agradecimento não foi divulgada pelo recorrente em suas redes sociais e foi direcionada aos convencionais, tanto é que consta “**apoio costumeiro**”, visto que tinha acabado de terminar a convenção municipal.

Ressalta que nessa expressão não há pedido explícito de voto para que pudesse justificar a condenação.

Alega ainda que, com relação às postagens nas páginas de terceiros e não na página do recorrente na rede social Facebook, em nenhum momento há pedido explícito de votos, razão porque as publicações não podem ser consideradas propaganda eleitoral antecipada, conforme estabelece o art.36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Como dito, o pedido explícito de votos é fundamental para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, nos termos da lei eleitoral, em especial com as alterações ocorridas pela Lei nº 13.165/2015, e em consonância



com os precedentes atuais do TSE. Não sendo mais considerada a ideia de propaganda eleitoral antecipada subliminar, como já entendido anteriormente.

Como decidi em outras situações, a frase "contamos com o costumeiro apoio de todos", a meu sentir caracteriza pedido explícito de voto. Ela não é dirigida tão somente aos convencionais, mas a toda população e ocorreu depois das convenções, quando já escolhido o nome do recorrente para candidato a Prefeito.

Nesse sentido, menciono julgado de minha relatoria:

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Pedido procedente. Aplicação de multa.

Alegação de ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Afirmação de inexistência de pedido explícito de voto.

Vídeo impugnado divulgado na rede social do recorrente - Facebook. Apresentação como pré-candidato e pedido explícito de voto. Expressões "contando com o voto de vocês" e "eu conto com o apoio de vocês."

Propaganda antecipada configurada.

Multa aplicada no mínimo legal, razão porque não se pode falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção.

Recurso não provido.

(0600085-32.2020.613.0141. RE - RECURSO ELEITORAL n 060008532 - Gurinhata/MG. ACÓRDÃO de 28/09/2020.
Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES- Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2020)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Sr. Presidente, acompanho o voto da ilustre Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Neste caso, consoante entendimento que já externei outrora em diversas situações, acompanho a eminente Relatora.

VOTO DIVERGENTE



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Diego Eustáquio Soares** contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Chapada do Norte/MG, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O judicioso voto de Relatoria entendeu que as postagens veiculadas em 13/9/2020, na rede social *Facebook*, pelo ora recorrente, então pré-candidato ao cargo de Prefeito, contém pedido explícito de voto.

Pedindo vênias à i. Relatora, ousou divergir, pois, pelas razões que passo a expor, a meu ver, a publicação objeto deste recurso **não contém pedido explícito de voto nem configura propaganda eleitoral antecipada ilícita.**

Embora o representante afirme que o representado publicou em suas redes sociais “diversos vídeos e textos de agradecimentos de passeatas e caminhadas pela cidade com expresso apoio a sua candidatura com carros de sons, distribuição de bottons, fogos de artifícios e diversos pedidos ‘explícitos de votos’, em ato de evidente e vedada propaganda eleitoral antecipada” (ID 26184995, p. 2), pelos documentos juntados aos autos verifiquei apenas a publicação de fotos do representado com os seguintes dizeres (ID 26184995, p. 9) :

Com muita honra e satisfação, no último domingo, 13 de setembro, meu partido PRB, coligados ao Podemos, Democratas e Avante indicaram meu nome como pré candidato a prefeito e Manoel Branco pré candidato a vice prefeito. Estamos imensamente felizes, contamos com o apoio costumeiro de todos.

É certo que tanto a questão temporal quanto o conteúdo da mensagem nos permitem concluir que a publicação é relevante para a esfera eleitoral, uma vez que se deu em ano eleitoral e menciona de forma expressa possível candidatura nas Eleições 2020.

Nesse sentido, passando a publicação pelo primeiro dos três filtros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência do TSE, em especial no Agr. no Respe 4346 e no Agr. no AI 924, ambos julgados em 2018, concluo que se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, pois estão presentes na mensagem palavras mágicas ("pré-candidato") e o pedido de apoio típicos do gênero.

Cito precedente do TSE:



A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva [...]. (Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.)

Trata-se, ademais, e inequivocamente, de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculada antes do período estabelecido em lei para a realização das campanhas.

Pois bem, prosseguindo com a análise, e passando pelo segundo filtro, ainda no que se refere ao conteúdo da mensagem, entendo que, **para a configuração da ilicitude da propaganda extemporânea, consoante previsão do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que, das publicações, conste “pedido explícito de voto”.**

A nova redação do mencionado artigo, dada pela Lei nº 13.165/2015, superou o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual, seria possível a caracterização da propaganda antecipada vedada quando houvesse “pedido subliminar” ou “implícito” de votos, inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Destaques nossos.)

No caso, entendo que as postagens em questão estão inseridas nas permissões previstas no art. 36-A, acima transcrito, por não conterem pedido explícito de voto. Elas passam, portanto, pelo segundo filtro. Está-se diante, forçoso concluir, de propaganda eleitoral antecipada **lícita**.

Não há dúvida acerca do pedido de apoio veiculado. Todavia, com as vênias devidas àqueles que pensam diferentemente, a interpretação segundo a qual o pedido de apoio configuraria pedido explícito de voto se mostra, a meu sentir, equivocada.



Ela pretende, por via oblíqua, revogar o texto expresso no §2º do mencionado artigo e afastar, sem qualquer razão legislativa ou constitucional para tanto, a definição constante do *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, cuja inserção atendeu aos anseios do legislador pátrio.

Ademais, sobre a exigibilidade do pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita, já decidiu esta Corte:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal. Imprudência. Multa.(...)

A propaganda eleitoral antes somente era permitida após o dia 05 de julho do ano em que se realizarem eleições (art. 36, *caput*, Lei nº 9.504/97). **Na atual vigência do art. 36-A da Lei 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.** No conteúdo da entrevista concedida não se extrai mais do que a expressão de desejo de voltar a candidatar-se no futuro. Não há vedação legal a conduta de declarar em público pretensa candidatura. Extinção da penalidade. Extensão dos efeitos, de ofício, a segunda recorrente, a fim de evitar punição por fato lícito. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - Recurso Eleitoral no 7.408, acórdão de 20/10/2015, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico TREMG de 12/11/2015.) (Destaque nosso.)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo *a quo*. Divulgação na internet, na rede social denominada "Facebook", de convite para participação em convenção partidária, mediante conclamação do eleitorado à escolha dos candidatos que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Conduta expressamente permitida pelo art. 36-A, *caput* e inciso I, da Lei nº 9.504/1997. **Inexistência de pedido explícito de votos.** Manutenção da sentença que considerou indevida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 6389, Relator Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 5/9/2016.) (Destaque nosso.)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. **PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.** (...) 2. **Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto**



ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, de 18/10/2016. 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017) (Destaque nosso.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** ARTS. 37, § 2º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de publicidade de caráter eleitoral ocorrida antes de 15 de agosto é tratada pelo legislador como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, cujo conceito foi amainado na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet". 3. **A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos,** nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016). 4. A publicidade veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, com referências a pleito eleitoral ou a eventual candidato, que nem sequer caracteriza propaganda eleitoral extemporânea não se sujeita, por consectário, aos regramentos para divulgação de propaganda eleitoral dispostos na Lei nº 9.504/97. 5. *In casu.* a) das premissas constantes do aresto regional, **não se verificam elementos capazes de configurar a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de banner, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário,** mas somente informações sobre o partido, o cargo a ser disputado e o nome de urna do candidato e foto ao lado do presidente estadual do PHS, conteúdo que está albergado pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. b) considerando que não ficou evidenciada a propaganda eleitoral antecipada por meio do artefato publicitário, não incide, por corolário, a norma proibitiva prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. c) no tocante ao evento realizado no hotel Serra Palace, em 8.7.2016, igualmente, não há falar em veiculação de propaganda antecipada ou irregular. Isso porque se extrai do aresto regional que houve apresentação de artista para animar a reunião eleitoral ocorrida no hotel para divulgação da pré-candidatura do ora Agravado, **sem constar, todavia, qualquer evidência acerca da existência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada (i.e. pedido explícito de voto).** d) não verificada a propaganda eleitoral extemporânea, a hipótese vertente não atrai, via de consequência, a incidência do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 25603, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 27-28) (Destques nossos.)



Não sendo objeto de controvérsia nos autos a licitude da forma de divulgação, torna-se, por isso mesmo, despiciendo submeter a propaganda ao terceiro filtro ou etapa de análise.

Assim, uma vez que a postagem questionada não contém pedido explícito de voto, embora se trate inequivocamente de propaganda eleitoral antecipada, **concluo pela sua licitude**.

Nesses termos, rogando vênias à i. Relatora, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, **JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTANDO A MULTA COMINADA**.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Sr. Presidente, meu entendimento também já é conhecido, motivo pelo qual, pedindo vênia à divergência inaugurada pela Juíza Patrícia Henriques, acompanho, às inteiras, o voto da eminente Relatora.

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Após cuidadosa análise dos autos, peço *venia* à ilustre Relatora para acompanhar a divergência, pois, em casos semelhantes, já decidi no mesmo sentido, uma vez que não houve pedido explícito de voto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/1/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-76.2020.6.13.0177 – CHAPADA DO NORTE

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: DIEGO EUSTÁQUIO SOARES

ADVOGADO: DR. GUSTAVO LOURENÇO VIANA – OAB/MG161470

RECORRIDO: PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: DR. GEOVANE OLIVEIRA SOARES – OAB/MG0125844

ADVOGADA: DRA. JULIANA TORRES GALLINDO MOURA – OAB/MG0140638



Decisão: O Tribunal não conheceu da petição de ID 27125845, à unanimidade, e negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencidos a Juíza Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

